



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

“AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Autoriza o poder executivo a instituir o Centro de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do município de Embu das Artes.

Art. 2º - O Centro de Atenção Integral à Saúde do Homem poderá ser regido pelos seguintes princípios:

I - Universalidade e equidade nas ações e serviços de saúde voltados para a população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;

II - Humanização e qualificação da atenção à saúde do homem, com vistas à garantia, promoção e proteção de direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socio-culturais;

III - Corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com os diversos órgãos municipais e com a sociedade;

IV - Orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.

Art. 3º - O Centro de Atenção Integral à Saúde do Homem poderá ser regido pelas seguintes diretrizes, quando da elaboração de planos, programas, projetos e ações de saúde em seu âmbito, voltados à população masculina:

I - Assistência à saúde do usuário em todos os níveis de atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;

II - Compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

III - Promover ações integradas com outras secretarias municipais;

IV - Ampliar e qualificar a assistência à infertilidade;

V - Estimular a participação e inclusão do homem nas ações de planejamento de sua vida sexual e reprodutiva, enfocando inclusive a paternidade responsável;

VI - Ofertar a contracepção cirúrgica voluntária masculina nos termos da legislação específica;

VII - Divulgar para a população masculina, conjuntamente com o Programa Nacional de DST/AIDS, a prevenção e o controle das doenças sexualmente transmissíveis e da infecção pelo HIV;

VIII - Incentivar o uso de preservativo como medida de dupla proteção da gravidez inoportuna e das DST/AIDS;





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

IX - Garantir o acesso aos serviços especializados de atenção secundária e terciária para os casos identificados como merecedores desses cuidados;

X - Promover a atenção integral à saúde do homem nas populações carentes e sob risco vulnerável, gays, bissexuais, travestis, transexuais, homens com deficiência, em situação carcerária, entre outros, desenvolvendo estratégias voltadas para a promoção da equidade para distintos grupos sociais;

XI - Criar equipes de unidade externa, para atendimento e acompanhamento de usuários em situação de rua;

XII - Atendimentos em Saúde Mental com suporte de equipe especializada;

XIII - Veicular através de campanhas, para a população masculina, informação, educação e comunicação, o auto-cuidado com sua própria saúde;

XIV - Estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Municipal de Atenção de Saúde do Homem.

Art. 4º - Além do que foi referido no artigo anterior, também podem constituir diretrizes do Centro de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - Excelência no atendimento ao paciente, englobando atendimento humanizado, comunicação efetiva, acesso a uma equipe médica bem treinada, preservação do foco no paciente, levantamento de indicadores com ajuda dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e encaminhamento de pacientes por parte de médicos que trabalham em Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto-Atendimento (UPA) através de uma Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (Sistema CROSS);

II - Disponibilização de exames preventivos para homens como por exemplo, exame de próstata com toque retal e medida sanguínea do PSA (Antígeno Específico da Próstata), colonoscopia, autoexame testicular, exames de sangue, exame de urina e cardiovasculares;

III - Acolhimento e encaminhamento externo por equipe de especialidade médica, com profissionais de saúde habilitados para atendimento ambulatorial do tipo andrologista, uro-oncologista, nefrourologista, urologista geriátrico e dentista.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas visando a implantação e desenvolvimento das referidas demandas.

Art. 6º - Para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta lei, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, na unidade orçamentária da saúde, um crédito adicional especial com o valor adequado a atender às demandas propostas no presente projeto de lei.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá consignar no Orçamento Municipal do exercício subsequente os recursos necessários à manutenção das demandas das quais trata esta lei, os quais serão suportados pelo erário municipal e por recursos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo, poderá constituir, por decreto, uma comissão especial, multiprofissional e intersetorial, para formular a proposta da estrutura do Centro e sua respectiva regulamentação.

Parágrafo Único. A Comissão Especial de que trata o “caput” deste artigo poderá estabelecer metas para a redução dos índices de morbidade e mortalidade masculina.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei onerarão a dotação específica da unidade orçamentária da saúde do presente exercício.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto municipal.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Considerando que o custo da saúde preventiva para o Poder Público é infinitamente menor que o da saúde curativa;

Considerando que as campanhas de conscientização e esclarecimento sobre as doenças que predominam na saúde do homem são de responsabilidade do Poder Público;

Considerando que tais programas resultam em uma melhor qualidade de vida dos cidadãos, pois passam a ter acesso às informações de diagnósticos que apontam doenças comuns aos indivíduos do sexo masculino;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pelo seu maior bem que é a vida, promovendo ações que garantam o conhecimento de fatores que afetam a saúde do homem;

Considerando que a criação do Centro de Atenção Integral à Saúde do Homem visa promover a melhoria das condições de saúde da população masculina do município de Embu das Artes, contribuindo, de modo efetivo, para redução de morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante a facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde;

Considerando que essa é uma medida para ajudar a melhorar e solucionar uma importante questão de saúde pública no Município.

Apresento o presente Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 07 de abril de 2022

Bobilel Castilho - PSC



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 310037003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.

